

**PANDEMIA COVID-19: Resolução nº 28 de 24 de março de 2020, da Agência Nacional de Mineração (“ANM”) – Suspensão de Prazos e Omissões**

Considerando a atual Pandemia do COVID-19, a ocorrência e decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal e, visando a necessidade de assegurar regularidade, previsibilidade e segurança jurídica aos processos administrativos, enquanto direito fundamental com caráter positivo, a Agência Nacional de Mineração (“ANM”) por meio da Resolução nº 28 de 24 de março de 2020 (“Resolução”), estabeleceu os casos cujos prazos processuais e materiais serão suspensos, ou seja, de **20 de março até 30 de abril de 2020**, bem como outros procedimentos correlatos (“Prazo de Suspensão”).

Conforme disposto no Artigo 1º da Resolução, durante o Prazo Suspensão ficam suspensos as seguintes obrigações, processos e procedimentos aplicáveis aos titulares de direitos minerários:

- (i) Apresentação de defesas, provas, impugnações e recursos interpostos pelos Administrados nos processos de autuação, constituição e cobrança das receitas referentes à Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, Taxa Anual por Hectare - TAH, taxa da vistoria e das multas;

## Boletim Informativo | 28/03/2020

- (ii) Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários;
- (iii) Cumprimento de exigências; e
- (iv) nas demais hipóteses de prazos previstos no Código de Mineração - Decreto-Lei nº 227/67, em seu Regulamento - Decreto nº 9.406/2018 e, ainda, na Portaria no 155/2016 - Consolidação Normativa da ANM (“Portaria”), que regulam atos de competência da ANM.

Vale frisar que, nos termos do Artigo 3º da Resolução, não estão incluídos no Prazo de Suspensão as obrigações e prazos relacionados à estabilidade de barragens de mineração e a outros cujo o descumprimento possa conferir risco à segurança, à saúde, à vida e ao patrimônio de trabalhadores, de consumidores e da sociedade.

Especificamente em relação ao disposto no supra referido item (iv) do Artigo 1º, IV, da Resolução entende-se (ainda que não expressamente declarado, à exemplo do que fizeram outras Agências Reguladoras, como a Agência Nacional de Transportes - ANTT em sua Resolução 5.879 de 26 de março de 2020, publicada no D.O.U de 27 de março de 2020 (“Resolução ANTT”)), que ficam também suspensos junto a ANM todos os prazos previstos nos aludidos normativos (i.e. Código de Mineração, Regulamento e Portaria) quanto às obrigações aplicáveis aos titulares de direitos minerários, em especial aqueles titulares de autorizações/alvarás de pesquisas mineral, como, por exemplo, a entrega de relatórios finais

de pesquisa, conforme exige-se no Artigo 97 da Portaria.

Um ponto que, no entanto, chama a atenção na Resolução é a falta de clareza quando aplicabilidade do Prazo de Suspensão à vigência dos alvarás de pesquisa minerários ou das portarias de lavras garimpeiras (PLGs), com a consequente restituição aos respectivos titulares de tais alvarás de pesquisas e/ou de PLGs de prazo adicional de validade proporcional ao Prazo de Suspensão.

Como se sabe, de acordo com o Artigo 88 da Portaria o prazo de vigência da autorização de pesquisa será de 1 (um) a 3 (três) anos, renovável por uma vez apenas e por prazo não superior ao inicialmente outorgado (Artigo 94 da Portaria). Portanto, em havendo uma situação de isolamento social e força maior, como é o caso neste momento com a COVID 19, que evidentemente impede ao minerador de efetuar suas pesquisas ou suas atividades de lavra garimpeira durante a vigência do seu alvará de pesquisa e/ou da PLG, é justificável que a ANM estenda proporcionalmente ao Prazo de Suspensão, os prazos de vigência de autorizações de pesquisa e/ou de PLGs.

A fim de esclarecer referida omissão, é necessário observar que prazos ora suspensos tratam-se de prazos administrativos, decorrentes de evento de força maior<sup>1</sup>e, que o Novo Código de Processo Civil (“CPC”), por ser fonte supletiva e subsidiária

## Boletim Informativo | 28/03/2020

nesses casos<sup>2</sup>, em seu artigo 221<sup>3</sup>, estipula que os prazos suspensos deverão ser restituídos por igual período ao que faltava para sua complementação.

Sendo assim, considerando que a Resolução suspende todos os prazos relacionados no Código de Mineração, no Regulamento e na Portaria com exceção daqueles elencados em seu Artigo 3º, tem-se que, como a suspensão foi principalmente focada em prazos administrativos, proferida diante de um evento de força maior, ao final do Prazo de Suspensão deverá ser aplicada pela ANM a fonte supletiva e subsidiária do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser restituídos aos prazos dos alvarás de pesquisas e/ou PLGs o mesmo tempo que faltava para sua conclusão, à data da sua suspensão.

\*\*\*\*

---

<sup>1</sup> Art. 313. Suspende-se o processo:  
(...)  
VI - por motivo de força maior;

---

<sup>2</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>3</sup> Art. 221 Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, **devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.**